

**ILUSTR SSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AG NCIA PARA O  
DESENVOLVIMENTO DA ATEN O PRIM RIA   SAUDE - ADAPS**

**PREG O ELETR NICO N  003/2022**

**METR POLE SOLU OES EMPRESARIAIS E  
GOVERNAMENTAIS EIRELI-ME**, identificada nos autos em ep grafe, por sua representante legal, vem   presen a de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4 , inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZ ES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **ALLDAX SERVI OS EMPRESARIAIS LTDA**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

**I — S NTESE DOS FATOS**

Em resumo, a empresa Recorrente alega que a Recorrida supostamente n o cumpriu os requisitos de habilita o jur dica, de qualifica o econ mico financeira e de qualifica o t cnica.

Todavia, impende salientar que os atos processuais praticados no certame pela Recorrida estiveram em estrita observ ncia aos Princ pios da Legalidade, Vincula o ao Instrumento Convocatrio e demais mandamentos elencados no art. 3  da Lei Federal 8.666/93.

Por esse motivo, as teses recursais apresentadas pela Recorrente s o meramente protelat rias, al m do que, no m rito, s o fr geis e n o carece de elementos h beis ao atendimento do pleito recursal de inabilita  o da Recorrida no Preg o Eletr nico 003/2022.

## II — O DIREITO

### II.A) A COMPROVA  O DOS REQUISITOS DE HABILITA  O JUR DICA

Em uma tentativa desesperada de inabilitar a Recorrida, a Empresa Recorrente alega que ela n o apresentou o seu ato constitutivo.

Observe-se, no entanto, que a falta de apresenta  o do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as altera  es nele promovidas **n o constitui v cio capaz de determinar a inabilita  o da licitante, admitindo-se o saneamento.**

**Esclarece-se que tal documento foi remetido para o e-mail do Senhor Pregoeiro. Al m disso, consta dos documentos de habilita  o a certid o simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal** Ali s,   nesse sentido o entendimento endossado pela renomada consultoria em licita  es Z nite, sen o veja-se:

*“Embora permane a o dever das licitantes de apresentar os documentos necess rios   comprova  o de atendimento dos requisitos habilitat rios fixados no edital, n o afastamos a possibilidade de a Administra  o realizar dilig ncias que viabilizem a correta an lise dos aspectos envolvidos.*”

*Objetivando suprir a falta de apresenta o dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43,   3 , da Lei n  8.666/1993, admite-se a realiza o de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certid o de inteiro teor que comprove todas as altera es realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administra o realize referida consulta na sess o de licita o.*

*A dilig ncia fundamenta-se no reconhecimento de que a omiss o na documenta o constitui falha meramente formal, pass vel de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se   poss vel conferir on-line a regularidade da licitante, sem preju zos   Administra o ou aos demais participantes, n o h  por que n o o fazer. Al m disso, tal medida observa os princ pios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.*

*  mais, ainda que fosse invi vel obter uma comprova o on-line, sem preju zo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria poss vel   Administra o suspender a sess o p blica para realizar dilig ncias perante a Junta Comercial ou com a pr pria licitante acerca da documenta o faltante e, se for o caso, sanear o v cio.*

*Nessa hip tese, a pr pria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as altera es subsequentes ou, ainda, uma certid o simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido  rg o). Tais informa es teriam o intuito de validar a habilita o da licitante quanto ao ponto.*

***Embora a solu o ora proposta possa ser alvo de discuss o, para a Consultoria Z nite, tal situa o n o configura juntada posterior de documento que deveria constar originalmente (o que   vetado pelo art. 43,   3 , da Lei de Licita es), at  porque, para o desfecho do caso, bastaria a anota o da informa o obtida, pela comiss o ou pelo pregoeiro, no documento j  apresentado no envelope de habilita o.***

*On-line ou n o (via Junta Comercial ou com a pr pria licitante), a confer ncia para admitir a habilita o excepcional de licitante que n o atendeu ao edital, pois apresentou documenta o irregular, tem como finalidade prestigiar o car ter competitivo da licita o, bem como o princ pio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa   Administra o.*

*Ressaltamos que, qualquer que seja o resultado da dilig ncia, este dever  ser juntado aos autos do processo administrativo.*

*Com base no exposto, segundo um posicionamento conservador e tradicional, imp e-se a inabilita o da licitante que n o apresente todos os aditivos ao contrato social ou a vers o consolidada desse documento.*

*Contudo, para a Z nite, ainda que nossa proposi o seja pass vel de diverg ncia, tal defeito pode ser saneado se, em dilig ncia (art. 43,   3 , da Lei n  8.666/1993), confirmar-se a regularidade da licitante quanto ao requisito habilitat rio. Trata-se de posicionamento que, mesmo diante de seu car ter pol mico, observa a tend ncia de saneamento, priorizando princ pios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, amplia o da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administra o.*

Impende reafirmar que: a **Certid o Simplificada** emitida pela **Junta Comercial do Distrito Federal** abaixo reproduzida fez parte dos documentos habilitat rios remetidos pela Recorrida, destacando-se que nela constam todas as altera es realizadas no ato constitutivo da Recorrida.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

**Nome Empresarial:** METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS SRELI ME  
**Natureza Jurídica:** EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)

<b>Registro de Empresas - NIRE</b> 530020227-9	<b>CNPJ</b> 07.843.802/0001-20	<b>Data de aquisição do Ativo</b> Completado 13/03/2008	<b>Data de início de atividade</b> 21/09/2008
---	-----------------------------------	---	--

**Endereço Completo:**  
SETOR SRTVN QUADRA 701 CONJUNTO C ALA B SALAS 515, 517 E 519 TOR. CENTRO EMPRESARIAL NORTE - BARRIO ASA NORTE, CEP 70719-030 | BRASÍLIA/DF

**Objeto Social:**  
1) CONSULTORIA, CONTABILIDADE, AUDITORIA PARA EMPRESAS, ÓRGÃOS PÚBLICOS, GOVERNO FEDERAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, ENVOJANDO TODAS AS ÁREAS E ETAPAS DA AUDITORIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EMPRESARIAL E PÚBLICA, CONTROLADORIA, AUDITORIA INTERNA INDEPENDENTE, PERICÍCIAS, LAUDOS TÉCNICOS, FISCAIS, ACESSÓRIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EMPRESARIAIS, PERICÍCIAS JUDICIAIS, CONSULTORIA NA ÁREA EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIA, CONTÁBIL E FINANCEIRA, 2) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE, 3) INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS COM AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E SUPRAMENT, 4) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS E CADASTRO RESERVA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, CUMPRINDO TODAS AS ETAPAS DO CONCURSO, ELABORAÇÃO DE PROVA ESCRITA, PROVA PRÁTICA, PROVA DISSERTATIVA, SERVIÇOS TÉCNICOS DE ORGANIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, LOGÍSTICA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA, ELABORAÇÃO DE EDITAL, COLEÇÃO DE PROVA EM PLATAFORMA TECNOLÓGICA, DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES PARA OS CANDIDATOS ATRAVÉS DA INTERNET, INDISPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES, COLEÇÃO DE EDITAIS, FISCALIZAÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DE COLEÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS, BOLETINS E COMPENSAÇÕES DE TAXAS DE INSCRIÇÃO E LOCALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE ESPAÇOS PARA APLICAÇÃO DE PROVA, SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DE LAZER, BILHETES E PASSAGENS, COLEÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DURANTE TODO O PROCESSO DO CONCURSO, 5) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VALIAÇÃO, CÍVEL, INCORPORAÇÃO E FUSÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS, 6) ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA PARA EMPRESAS, GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, PREFEITURAS E DISTRITO FEDERAL, ESTUDOS E PESQUISAS PARA ORGANISMOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS, USADOS AO GOVERNO OU NÃO, ESTUDOS E PESQUISAS PARA EMPRESAS, PROJETOS DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GOVERNOS, PREFEITURAS, ORGANISMOS INTERNACIONAIS, EMPRESAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS PARA ENTES PÚBLICOS, SOCIEDADE PÚBLICA E OU PRIVADA, E DE ECONOMIA MISTA, 7) SERVIÇOS DE CONSELHO EMPRESARIAL, CORPORATIVO E ADVISÓRIO PARA PERÍCIA JURÍDICA, ÓRGÃOS DO GOVERNO, ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, 8) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, INTERMEDIADORIAS EMPRESARIAIS, CONSULTORIA ESTRATÉGICA E EMPRESARIAL, 9) ELABORAÇÃO DE PROJETOS EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS PARA ENTES PÚBLICOS, SOCIEDADES E OU PRIVADA, E DE ECONOMIA MISTA, 10) ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS, 11) CONSULTORIA FINANCEIRA, RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRATIVOS E GOVERNAMENTAL PARA ENTES PÚBLICOS, SOCIEDADE PÚBLICA E OU PRIVADA E DE ECONOMIA MISTA, 12) ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E TODA ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO MESMO.

<b>Capital Social</b> R\$ 100.000,00	<b>Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte</b> Sim	<b>Prazo de Duração</b> INDETERMINADO
<b>Capital Registrado</b> R\$ 100.000,00	<b>Micro Empresa (Lei Complementar nº 123/06)</b> Sim	

**Título/Administrador:**  
CPF-NIRE Nome Titulo/Missão/Função  
539.985.081-88 FABIA MARQUES BRAGA xxxxxxxx TITULAR ADMINISTRADORA

**Sigla:** XXXXXXXX **Situação:** ATIVA

1) Validação por meio de arquivo (jurado)  
2) Validação por meio de sistema (computador) e visualização (jurado)

Página 1 de 2

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SIREME  
 Governo do Distrito Federal  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal  
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

**Nome Empresarial:** METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS SRELI ME  
**Natureza Jurídica:** EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)

**Último Arquivamento:** 03/03/2022 **Número:** 703294

**Ato:** 222 - BALANÇO

Empreendedor/Arquivatário	Nome	Número Arquivação	UF	Tipo Movimento
METRÓPOLE COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME	530123879-9	0360072276	DF	TRANSFORMAÇÃO
METRÓPOLE COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS SRELI ME	530020227-9	2118066488	DF	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
HUMANIA SERVIÇOS GERAIS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA	5320123879-9	20200001703	DF	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

**Filial(es) nesta Unidade de Federação ou fora dela:**  
 NIRE CNPJ Endereço  
 NADA INDICAR

Ante todo o exposto, evidencia-se que a habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que não impede, no entanto, que o Órgão promova eventuais diligências a fim de colher informações complementares e aferir que a licitante Recorrida possuía e possui todos os requisitos de habilitação jurídica para adimplir com o objeto da licitação, o que, inclusive, já foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

## **II.B) A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No que se refere especificamente ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, informa-se que ele foi registrado na Junta Comercial do DF em 03/05/2022 sob o nº 22/052.540-4 e que a sua validade foi deferida por ato do mencionado Órgão, veja-se:

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL** A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 22/052.540-4. Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI ME**, de CNPJ 07.843.902/0001-39 e protocolado sob o número 22/052.540-4 em 03/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1832394, em 03/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador **MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA**. Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Logo, a Recorrida comprovou ter cumprido os requisitos de qualifica o econ mico financeiras do edital, motivo pelo qual n o h  se falar em desatendimento com o edital.

## II.C) A COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE T CNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA COM O OBJETO DA LICITA O

A Recorrente alega que os atestados de capacidade t cnica acostados ao certame pela Empresa Recorrida n o atenderiam aos requisitos do edital.

Entretanto, douto julgador, citados documentos s o compat veis com a licita o tendo em vista que a qualifica o t cnica nas licita es n o   um "jogo de palavras", e, sim, a experi ncia anterior acumulada pela Empresa Recorrida na execu o de objetos **correlatos   presente licita o**.

Rememora-se, inclusive, que o Estatuto de Licita es, quando se refere   exig ncia de qualifica o t cnica dos licitantes, requisita a apresenta o de atestados compat veis, e n o id nticos, ao objeto licitado pela Administra o P blica.

Ainda neste sentido, o art. 37, XXI da Constitui o Federal disp e que:

"Art. 37 (...)

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de**

licita  o p blica que assegure igualdade de condi  es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga  es de pagamento, mantidas as condi  es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica  o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga  es." (grifos acrescentados)

E mais, o art. 30 do Estatuto Geral de Licita  es previu que:

“Art. 30. A documenta  o relativa   qualifica  o t cnica limitar-se-  a:  
(...)

II - **comprova  o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita  o, e indica  o das instala  es e do aparelhamento e do pessoal t cnico adequados e dispon veis para a realiza  o do objeto da licita  o, bem como da qualifica  o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos;**

Frisa-se, Senhor Pregoeiro, que todos os atestados de capacidade t cnica enviados e anexados ao certame pela Recorrida correspondem  s atividades de assessoramento t cnico e s o absolutamente compat veis em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita  o epigrafada.

Ademais, os citados atestos possuem todas as informa  es necess rias e suficientes para que se possa, mediante compara  o entre seus objetos e os servi os ora contratados, inferir a aptid o da Recorrida para a execu  o do contrato nos termos em que se prop e.

Diga-se mais, os documentos acostados ao processo pela Recorrida evidenciam um sistema normativo de aptid es que possuem uma complexidade intelectual, tecnol gica e operacional **superior aos exigidos na contrata  o em comento.**

Neste sentido, Senhor Pregoeiro,   pacificado no Tribunal de Contas da Uni o o entendimento de que a comprova o da capacidade t cnico-operacional dos licitantes deve ser auferida de **maneira objetiva e de forma a garantir a participa o daqueles que tenham real capacidade potencial para executar os servi os com a seguran a que o interesse p blico requer.**

*In verbis*, segue a S mula 263/2011 e a decis o proferida pelo Egr gio Tribunal de Contas da Uni o:

Decis o TCU n  574/2002 – Plen rio:

“(...) **foi se firmando o entendimento de que o limite   estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princ pios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constitui o da Rep blica, e os princ pios da licita o. Em suma, tal exig ncia deve limitar-se  s parcelas de maior relev ncia t cnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um m nimo aceit vel de garantia para a administra o e um m ximo de competitividade ao processo licit torio.** N o se discute a possibilidade de serem feitas exig ncias de qualifica o t cnica para habilita o, mas sim, a medida, a propor o em que s o feitas (da  porque in teis ao esclarecimento da quest o as cita es de decis es do TCU e STJ apresentadas pelo Respons vel). Especificamente sobre a medida das exig ncias, na mesma obra de Mar al Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Tamb m n o se admitem requisitos que, restritivos   participa o no certame, sejam irrelevantes para a execu o do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores refer ncias a especifica es ou detalhamentos. Isso n o significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. S o significativas para a execu o do objeto, mas n o para a habilita o." (in Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos, 5  ed., p. 312l).

#### S MULA N  263/2011

**Para a comprova o da capacidade t cnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente,  s parcelas de maior relev ncia e valor significativo do objeto a ser contratado,   legal a exig ncia de comprova o da execu o de quantitativos m nimos em obras ou servi os com caracter sticas semelhantes, devendo essa exig ncia**

guardar propor o com a dimens o e a complexidade do objeto a ser executado.

No mesmo sentido, caminha a doutrina de MAR AL JUSTEN FILHO, o qual alude   express o "qualifica o t cnica real" para designar a qualifica o que deve ser investigada nos certames licitatrios:

**"Alude-se, nessa linha,   qualifica o t cnica real. Significa que a qualifica o t cnica a ser investigada   n o apenas aquela te rica, mas tamb m a efetiva, concreta, pr tica.   a titularidade de condi es pr ticas e reais de execu o do contrato. Em vez de exame apenas te rico do exerc cio da atividade, as exig ncias se voltam para a efetiva condi o pr tica de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado."**

(JUSTEN FILHO, Mar al. Coment rios   lei de licita es e contratos administrativos: 5a ed. S o Paulo: Dial tica, 1998, p. 306)

Desse modo, a exig ncia edital cia do item relacionado   qualifica o t cnica edital **foi integralmente cumprida e atendida pela Empresa Recorrida**, pelo que as raz es recursais das mencionadas Recorrentes, em sentido contr rio, devem ser afastadas ante a car ncia de seus fundamentos.

## **II.D) - A COMPROVA O DE EXPERI NCIA DA RECORRIDA EM GERIR M O-DE-OBRA   ADMINISTRA O P BLICA**

Ainda sobre a comprova o de experi ncia t cnica da Recorrida, h  de se apresentar o recente pronunciamento do Tribunal de Contas da Uni o, para quem a qualifica o t cnica operacional dos certames deve corresponder   **capacidade da licitante em gerir m o-de-obra, e n o a sua aptid o relativa a determinadas atividades.**

Frisa-se o posicionamento recentemente endossado pelo TCU, no Ac rd o n.  1214/2013-TCU-Plen rio, *ipsis litteris*:

“TC 006.156/2011-8 - Natureza: Representa o.  rg o: Secretaria de Log stica e Tecnologia da Informa o do Minist rio do Planejamento (SLTI/MP).

[...]

**114. O que importa   perceber que a habilidade das contratadas na gest o da m o de obra, nesses casos,   realmente muito mais relevante para a Administra o do que a aptid o t cnica para a execu o dos servi os, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos servi os, interessa   Administra o certificar-se de que a contratada   capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenci rios e fiscais.   situa o muito diversa de um contrato que envolva complexidade t cnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como refer ncia a dimens o do objeto – que serve muito bem o par metro de 50% usualmente adotado.”**

Depreende-se, portanto, que o cont do dos atestados de capacidade t cnica apresentados pela Recorrida, no que se refere   compatibilidade da presta o de servi os, deve se prestar   avalia o da habilidade da empresa METR POLE na presta o de servi os e gest o de contratos administrativos, e n o   avalia o da identidade t cnica de execu o destes.

## **II.E) - A COMPROVA O DOS DEMAIS REQUISITOS DO EDITAL**

Em primeiro lugar, esclarece—se que a Recorrida   optante do regime tribut rio do LUCRO REAL, motivo pelo qual n o apresentou a o termo de op o mencionado no item 7.4.3.1.3 do edital.

### III – CONCLUS O

Ante todo o exposto, evidencia-se que a habilita o da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, j  foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

*EX POSITIS*, requer:

(A) seja julgado improcedente o Recurso da Empresa Recorrente, eis que desprovido de qualquer sustent culo f tico-jur dico;

(B) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para aprecia o.

Termos em que,

Pede provimento.

Bras lia-DF, 12 julho de 2022

F bia Marques Braga.

CRC 013977/DF.

Metr pole Solu es Governamentais.

Respons vel T cnica: F bia Marques Braga – CRC 013977/DF – Auditora registrada no IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil sob n mero 5217